



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

**Autos nº 0600316-96.2024.6.21.0076 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 076ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO

**Recorrente:** ELEICAO 2024 - ELIANE APARECIDA DA SILVA - VEREADOR

**Relator:** DES. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE INFERIOR AO PARÂMETRO DE R\$ 1.064,10. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.**

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELIANE APARECIDA DA SILVA, diplomada [suplente](#) ao cargo de vereador de Novo Hamburgo, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, DESAPROVO as contas da(o) candidata(o) ELEICAO 2024 ELIANE APARECIDA DA SILVA VEREADOR e outros, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE 23.607/19, e determino o recolhimento de **R\$ 185,60** (cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias, observada a incidência de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública (Selic), desde o último dia do mês da ocorrência da(s) irregularidade(s) até a data do efetivo recolhimento. (*grifos acrescidos*)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

As contas foram desaprovadas, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 45880616), em razão de irregularidades detectadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45880614), conforme a fundamentação da sentença (ID 45880618):

Há também o registro de falha na documentação comprobatória de veículo cedido, cujo Termo de Cessão de Bens Móveis (ID 125682320) foi firmado por pessoa que não é proprietária do veículo, infringindo o que dispõe o art. 35, § 11, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE n.23.607/2019. A candidata apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas nos ID's 126597395, 126597397 ao 126597399 que, tecnicamente, não foram capazes de sanar as falhas apontadas, informando que o veículo se encontra em nome de terceiro já falecido e que aguarda o andamento de inventário para transferência de propriedade, mas estando a posse com o cedente, não apresentando qualquer prova do alegado.

A falha em questão alcançou o valor de R\$ 800,00, que será computada para a verificação do total irregularidades, porém, não é caso de recolhimento ao Tesouro Nacional, por falta de previsão específica.

Além das falhas acima, foi detectada a existência de despesas não declaradas na prestação de contas, no valor de R\$ 150,00, corresponde às notas fiscais do ID 126535080 e 126535081, cujas origens dos recursos utilizados para o pagamento não foram identificadas na movimentação financeira das contas bancárias, restando configurada a utilização de recursos de fonte não identificada, devendo os valores correspondentes serem recolhidos ao Tesouro Nacional.

Por fim, restou constatada a existência de despesa no valor R\$ 35,60, efetuada com recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - FP, sem a identificação do consumidor final no documento. Conforme o art. 60 da resolução TSE n. 23.607/2019, “a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos...”.

Oportunizado prazo para manifestação, a candidata alegou que os materiais de expediente são materiais de escritório para ser utilizado durante a campanha, tais como caneta, folhas e etc, o que é permitido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

pela legislação. Porém, a falha apontada não diz respeito ao tipo de despesa, referindo-se tão somente à ausência da identificação do consumidor final, exigida pela regulamentação dos gastos eleitorais.

Assim, diante da ausência de identificação do destinatário da despesa na nota fiscal, o valor correspondente deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Dado que as irregularidades apontadas no parecer Conclusivo, no valor de R\$ 985,00, alcançam 18,5% do total de R\$ 5.350,00 movimentados na campanha, inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas, fazendo-se imperativa a desaprovação, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE 23.607/19.

Por fim, ressalto que das falhas apontadas, somente os valores de R\$ 150,00 e de R\$ 35,60 são passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional, totalizando o valor de R\$ 185,60.

No recurso (ID 45880626), **a candidata pede a reforma da sentença** para que sejam **aprovadas as contas com ressalvas**, alegando que as impropriedades não obstaram o controle e a fiscalização das contas. Além disso, sustenta a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que as irregularidades alcançam valor insignificante.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **provimento**, pelas razões adiante expostas.

Cabe ponderar que no caso concreto as irregularidades alcançam **valor (R\$ 185,60<sup>1</sup>) inferior ao patamar mínimo definido pelo legislador para**

---

<sup>1</sup> Ou R\$ 985,60, considerando a falha na comprovação da propriedade do veículo cedido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se exigir contabilização (1.000 UFIR segundo art. 27 da Lei 9.504<sup>2</sup> - correspondente atualmente a R\$ 1.064,10) e que foi, por isso, **adotado pela jurisprudência como parâmetro até o qual a falha não justifica a desaprovação das contas**. Nesse sentido é o entendimento atual dessa egrégia Corte Regional:

No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o parâmetro de **R\$ 1.064,10** ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'

(TRE-RS, REI nº 060029574, Rel. Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescidos*)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas, mantida a determinação de recolhimento de **R\$ 185,60** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski  
**Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**

RN

<sup>2</sup> Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.